

LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA

41 LEGISLAÇÕES

CADERNO DE ESTUDOS DA LEGISLAÇÃO

- ✓ Maior espaço para suas anotações
- ✓ Legislações com destaques
- ✓ Indicação dos principais artigos
- ✓ Diagramação desenvolvida para tornar a leitura da legislação mais agradável
- ✓ Tabelas e comentários integrando lei seca, jurisprudência e doutrina

EDIÇÃO ATUALIZADA

2026

DEMONSTRATIVO

LEGISLAÇÃO ISOLADA

DIREITO ADMINISTRATIVO

MAIS CONTEÚDOS
E ATUALIZAÇÕES!



www.legislacao360.com.br

LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA

2026

DEMONSTRATIVO

LEGISLAÇÃO 360

📱 🌐 📄 🎵 [legislacao360](#)

Seu caderno de estudos!

MAIOR ESPAÇO PARA ANOTAÇÕES

Avance no estudo das legislações e organize todas as suas anotações em um só lugar.

Criamos este formato de caderno de estudos, combinando a letra da lei, jurisprudência, tabelas, comentários e o espaço dedicado para as suas anotações.

★ INDICAÇÃO DOS PRINCIPAIS ARTIGOS

Além das demais marcações, destacamos com uma estrela os artigos com maior incidência em provas e dispositivos que merecem atenção especial.

TABELAS E JURISPRUDÊNCIA

Para aprofundar seus estudos, incluímos as jurisprudências relacionadas aos dispositivos e tabelas esquematizando a doutrina.

REDAÇÃO SIMPLIFICADA

Desenvolvemos uma diagramação especial para as legislações, facilitando muito a sua leitura. Além disso, também simplificamos a redação dos dispositivos, especialmente nos números.

LEGISLAÇÃO COM DESTAQUES

Desde a criação da Legislação 360, em 2018, desenvolvemos materiais que facilitam o estudo da lei seca, o principal pilar para a aprovação em concursos públicos. O formato dos cadernos de estudos, além de integrar legislação, jurisprudência e doutrina, também inclui marcações, organizadas da seguinte forma:

NEGRITO > Utilizado para realçar termos importantes.

ROXO > Aplicado para destacar números, incluindo datas, prazos, percentuais e outros valores numéricos.

LARANJA > Expressões que denotam negação, ressalva ou exceção.

CINZA TACHADO > Indica vetos e revogações.

CINZA SUBLINHADO > Dispositivos cuja eficácia está prejudicada, mas não estão revogados expressamente.

Desenvolvimento editorial e todos os direitos reservados a 360® Editora Jurídica Ltda.

Material protegido por direitos autorais. A aquisição deste produto está vinculada à concessão de licença de uso pessoal. É proibida a reprodução ou a distribuição, ainda que sem fins lucrativos, sem a expressa autorização da 360 Editora Jurídica Ltda., nos termos da Lei nº 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais).

Todos os materiais da Legislação 360, vendidos exclusivamente pelo site www.legislacao360.com.br, possuem dados de identificação do usuário, incluídos também na codificação não editável de cada arquivo.

www.legislacao360.com.br — editora@360.ltda — CNPJ 51.278.476/0001-20

SUMÁRIO

ÍNDICE DAS TABELAS	6
Lei 8.429/92 - Lei de Improbidade Administrativa (LIA)	12
Lei 9.784/99 - Processo Administrativo	46
Lei 8.112/90 - Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União	68
Lei 11.416/06 - Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União	147
Lei 9.962/00 - Regime de Emprego Público	154
Lei 8.745/93 - Contratação por Tempo Determinado	156
Decreto 9.507/18 - Terceirização no Serviço Público Federal	163
Lei 14.965/24 - Lei Geral dos Concursos Públicos	169
Lei 14.133/21 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos	175
Decreto 10.024/19 - Pregão Eletrônico	269
Decreto 11.462/23 - Sistema de Registro de Preços (SRP)	286
Lei 8.987/95 - Concessão e Permissão de Serviços Públicos	300
Lei 13.460/17 - Direitos dos Usuários dos Serviços Públicos	318
Decreto 9.492/18 - Regulamento da Lei 13.460/17	325
Lei 11.107/05 - Consórcios Públicos	333
Decreto 6.017/07 - Regulamenta a Contratação de Consórcios Públicos	340
Decreto 11.531/23 - Convênios e Contratos de Repasse	353
Lei 13.303/16 - Estatuto Jurídico das Empresas Estatais	364
Lei 13.848/19 - Agências Reguladoras	402
Lei 13.974/20 - Conselhos de Atividades Financeiras (COAF)	414
Lei 11.079/04 - Parceria Público-Privada (PPP)	420
Lei 13.019/14 - Parcerias com Organizações da Sociedade Civil	433
Lei 13.334/16 - Programa de Parcerias de Investimentos (PPI)	458
Decreto 20.910/32 - Prescrição Quinquenal	465
Lei 9.873/99 - Prescrição para o Exercício de Ação Punitiva da Administração Pública Federal	470
DL 4.597/42 - Prescrição das Ações Contra a Fazenda Pública	473
DL 3.365/41 - Desapropriação por Utilidade Pública	475
Lei 4.132/62 - Desapropriação por Interesse Social	491
DL 25/37 - Lei do Tombamento	496
Lei 9.637/98 - Lei das Organizações Sociais	503
Lei 9.790/99 - Lei da OSCIP	511
Lei 12.846/13 - Lei Anticorrupção	518

MP 2.220/01 - Concessão de Uso Especial	529
Lei 9.469/97 - Intervenção Anômala das Pessoas Jurídicas de Direito Público	533
Lei 12.527/11 - Lei de Acesso à Informação (LAI)	538
DL 200/67 - Organização da Administração Federal	553
Decreto 7.724/12 - Regulamenta a Lei de Acesso à Informação (LAI)	563
Lei 13.988/20 - Lei do Contribuinte Legal - Transação Resolutiva de Litígio	582
Lei 8.159/91 - Política Nacional de Arquivos Públicos e Privados	594
Decreto 8.539/15 - Uso do Meio Eletrônico para a Realização do Processo Administrativo	598
Lei 14.129/21 - Lei do Governo Digital - Aumento da Eficiência da Administração Pública	603
Referências	617

ÍNDICE DAS TABELAS

Lei 8.429/92 - Lei de Improbidade Administrativa (LIA)	12
<input type="checkbox"/> Lei 14.230/21 - Alterações importantes.....	13
<input type="checkbox"/> Definição de eventual (ir)retroatividade da Lei 14.230/21	14
<input type="checkbox"/> Dupla normatividade em matéria de improbidade para os agentes políticos *	14
<input type="checkbox"/> Competência da Justiça Federal nas ações de improbidade	15
<input type="checkbox"/> Art. 1º - Antes e depois da Lei 14.230/21	16
<input type="checkbox"/> Art. 2º - Antes e depois da Lei 14.230/21	17
<input type="checkbox"/> Art. 3º, <i>caput</i> - Antes e depois da Lei 14.230/21	17
<input type="checkbox"/> Arts. 4º a 6º - Antes e depois da Lei 14.230/21	18
<input type="checkbox"/> Art. 7º - Antes e depois da Lei 14.230/21	19
<input type="checkbox"/> Art. 8º - Antes e depois da Lei 14.230/21	19
<input type="checkbox"/> Enriquecimento ilícito (art. 9º) - Antes e depois da Lei 14.230/21.....	21
<input type="checkbox"/> Lesão ao erário (art. 10) - Antes e depois da Lei 14.230/21.....	23
<input type="checkbox"/> Art. 10-A - Antes e depois da Lei 14.230/21	24
<input type="checkbox"/> Atos contra os princípios (art. 11) - Antes e depois da Lei 14.230/21	26
<input type="checkbox"/> Penalidades por improbidade administrativa (Lei 14.230/21)	29
<input type="checkbox"/> Art. 12 - Antes e depois da Lei 14.230/21	29
<input type="checkbox"/> Art. 13 - Antes e depois da Lei 14.230/21	31
<input type="checkbox"/> Declaração anual de bens e valores dos servidores públicos	31
<input type="checkbox"/> Art. 14, § 3º - Antes e depois da Lei 14.230/21	31
<input type="checkbox"/> Pedido de indisponibilidade de bens	33
<input type="checkbox"/> Colaboração premiada em ação civil pública por ato de improbidade administrativa	33
<input type="checkbox"/> Art. 17, <i>caput</i> - Antes e depois da Lei 14.230/21	34
<input type="checkbox"/> Inconstitucionalidade da legitimidade exclusiva do MP.....	36
<input type="checkbox"/> Acordo de não persecução civil - Antes e depois da Lei 14.230/21	37
<input type="checkbox"/> Características da ação por improbidade administrativa	39
<input type="checkbox"/> Art. 18 - Antes e depois da Lei 14.230/21	39
<input type="checkbox"/> Unificação das sanções (art. 18-A).....	40
<input type="checkbox"/> Art. 20 - Antes e depois da Lei 14.230/21	41
<input type="checkbox"/> Art. 21 - Antes e depois da Lei 14.230/21	41
<input type="checkbox"/> A absolvição operada no Juízo criminal somente se comunica com a esfera administrativa quando negada a existência do fato ou da autoria	41
<input type="checkbox"/> Art. 22 - Antes e depois da Lei 14.230/21	42
<input type="checkbox"/> Inaplicabilidade dos marcos interruptivos do art. 115 do CP nos processos de improbidade administrativa.....	42
<input type="checkbox"/> Prescrição (art. 23) - Antes e depois da Lei 14.230/21	43
<input type="checkbox"/> Não existe prescrição intercorrente no cumprimento de sentença de improbidade administrativa *	44
Lei 9.784/99 - Processo Administrativo.....	46
<input type="checkbox"/> Processo administrativo, legislativo e judicial	47
<input type="checkbox"/> Princípios expressos no art. 2º da Lei 9.784/99	47
<input type="checkbox"/> Principais princípios implícitos na Lei 9.784/99	48

<input type="checkbox"/>	Princípios relacionados aos critérios estabelecidos no § do art. 2º	49
<input type="checkbox"/>	Direitos e deveres dos administrados	50
<input type="checkbox"/>	Delegação e avocação	51
<input type="checkbox"/>	Impedimentos e suspeição	53
<input type="checkbox"/>	Forma, tempo e lugar dos atos do processo	54
<input type="checkbox"/>	Parecer obrigatório de órgão consultivo	56
<input type="checkbox"/>	Qual o prazo de que dispõe a Administração Pública Federal para anular um ato administrativo ilegal? *	60
<input type="checkbox"/>	Súmulas relevantes sobre o princípio da autotutela	60
<input type="checkbox"/>	Jurisprudência relevante sobre o princípio da autotutela	60
<input type="checkbox"/>	Súmulas relevantes sobre prescrição	61
<input type="checkbox"/>	Recurso administrativo *	62
<input type="checkbox"/>	Resumo do processo administrativo	64
<input type="checkbox"/>	Prazos do processo administrativo	65
<input type="checkbox"/>	Sanções	66
<input type="checkbox"/>	Prioridade na tramitação	66
Lei 8.112/90 - Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União		68
<input type="checkbox"/>	Características gerais	69
<input type="checkbox"/>	Definições de cargo público e servidor	69
<input type="checkbox"/>	Formas de provimento	71
<input type="checkbox"/>	Licenças e afastamentos que suspendem o prazo para a posse	72
<input type="checkbox"/>	Diferença entre nomeação e designação	74
<input type="checkbox"/>	Jornada do servidor público federal que trabalha exposto à radiação	74
<input type="checkbox"/>	Características gerais do estágio probatório	75
<input type="checkbox"/>	Licenças e afastamentos do servidor em estágio probatório	76
<input type="checkbox"/>	Requisitos para adquirir a estabilidade	76
<input type="checkbox"/>	Hipóteses em que o servidor estável perderá o cargo	77
<input type="checkbox"/>	Características da reversão	77
<input type="checkbox"/>	Características da reintegração	78
<input type="checkbox"/>	Formas de vacância	80
<input type="checkbox"/>	Principais diferenças entre remoção e redistribuição	82
<input type="checkbox"/>	Composição da remuneração	83
<input type="checkbox"/>	Teto remuneratório	84
<input type="checkbox"/>	Teto remuneratório dos servidores submetidos à Lei 8.112/90	85
<input type="checkbox"/>	Restituição de valores recebidos por servidor público *	86
<input type="checkbox"/>	Vantagens	87
<input type="checkbox"/>	Indenizações	87
<input type="checkbox"/>	Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da incorporação dos quintos *	91
<input type="checkbox"/>	Servidor público federal pode tirar mais de um período de férias no mesmo ano	95
<input type="checkbox"/>	Conversão em pecúnia de licença-prêmio não fruída	98
<input type="checkbox"/>	Servidor público no exercício de mandato eletivo	100
<input type="checkbox"/>	Concessões (ausências do serviço)	101
<input type="checkbox"/>	Servidor público responsável por pessoa com deficiência tem direito a jornada reduzida	102
<input type="checkbox"/>	Tempo de serviço na licença para tratamento da própria saúde	103
<input type="checkbox"/>	Direito de petição	104
<input type="checkbox"/>	Prescrição do direito de requerer	105

<input type="checkbox"/>	Participação de gerência ou administração de sociedade privada.....	108
<input type="checkbox"/>	Ministros de Estado participando de conselhos de administração de empresas estatais *	109
<input type="checkbox"/>	Responsabilidade civil, penal e civil-administrativa	110
<input type="checkbox"/>	Pena de advertência	111
<input type="checkbox"/>	Pena de suspensão	112
<input type="checkbox"/>	Hipóteses de aplicação da pena de demissão.....	113
<input type="checkbox"/>	Procedimento sumário.....	114
<input type="checkbox"/>	Jurisprudência relevante sobre cassação de aposentadoria.....	115
<input type="checkbox"/>	Efeitos secundários da demissão / destituição de CC	116
<input type="checkbox"/>	Competência para aplicar as penalidades disciplinares	117
<input type="checkbox"/>	Cancelamento e prescrição das penalidades disciplinares.....	118
<input type="checkbox"/>	Sindicância.....	119
<input type="checkbox"/>	Excesso de prazo *	124
<input type="checkbox"/>	Ônus da prova	125
<input type="checkbox"/>	Processo Administrativo Disciplinar (Parte 1/2).....	126
<input type="checkbox"/>	Processo Administrativo Disciplinar (Parte 2/2).....	126
<input type="checkbox"/>	Regime de previdência do servidor ocupante de cargo em comissão.....	128
<input type="checkbox"/>	Benefícios do Plano de Seguridade Social	129
<input type="checkbox"/>	Aposentadoria voluntária, conforme a EC 20/1998	130
<input type="checkbox"/>	Aposentadoria voluntária para professores (EC 20/1998).....	130
<input type="checkbox"/>	Realização de perícia médica	134
<input type="checkbox"/>	Licença-parental *	135
<input type="checkbox"/>	Servidor pai solo faz jus à licença-maternidade e ao salário maternidade *	136
<input type="checkbox"/>	Proibição de tratamento diferenciado entre licença-maternidade e licença-adoptante	137
Lei 8.745/93 - Contratação por Tempo Determinado		156
<input type="checkbox"/>	Acumulação de proventos de aposentadoria de emprego público com remuneração proveniente de exercício de cargo temporário	160
Lei 14.133/21 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos		175
<input type="checkbox"/>	Normas gerais de licitação e contratação.....	176
<input type="checkbox"/>	Abrangência.....	177
<input type="checkbox"/>	Aplicação.....	177
<input type="checkbox"/>	Princípios - Lei 14.133/21.....	178
<input type="checkbox"/>	Obras, serviços e fornecimentos de grande vulto	184
<input type="checkbox"/>	Concorrência.....	184
<input type="checkbox"/>	Pregão	185
<input type="checkbox"/>	Objetivos do procedimento licitatório	187
<input type="checkbox"/>	Publicidade dos atos no processo licitatório	188
<input type="checkbox"/>	Fases do processo licitatório.....	190
<input type="checkbox"/>	Audiência pública	193
<input type="checkbox"/>	Participação social	193
<input type="checkbox"/>	Reajuste em sentido amplo.....	196
<input type="checkbox"/>	Margem de preferência.....	197
<input type="checkbox"/>	Modalidades de licitação	198
<input type="checkbox"/>	Concorrência.....	198
<input type="checkbox"/>	Pregão	198
<input type="checkbox"/>	Concurso	199

<input type="checkbox"/>	Leilão.....	200
<input type="checkbox"/>	Diálogo competitivo	202
<input type="checkbox"/>	Critérios de julgamento	203
<input type="checkbox"/>	Melhor técnica x Técnica e preço - Características comuns.....	204
<input type="checkbox"/>	Execução indireta.....	208
<input type="checkbox"/>	Prazos mínimos para apresentação de propostas e lances	212
<input type="checkbox"/>	Prazos de divulgação - Tabela 2.....	212
<input type="checkbox"/>	Modos de disputa	213
<input type="checkbox"/>	Critérios de desempate.....	214
<input type="checkbox"/>	Revogação x Anulação.....	219
<input type="checkbox"/>	Crime de contratação direta ilegal	219
<input type="checkbox"/>	Contratação direta.....	220
<input type="checkbox"/>	Inexigibilidade.....	221
<input type="checkbox"/>	Licitação dispensável - Em função do valor.....	222
<input type="checkbox"/>	Licitação dispensável - Quando deserta ou fracassada	223
<input type="checkbox"/>	Alienação de bens.....	227
<input type="checkbox"/>	Contratação sem licitação - Licitação dispensada x Dispensável x Inexigível.....	227
<input type="checkbox"/>	Pré-qualificação x Habilitação	230
<input type="checkbox"/>	Órgãos e entidades do SRP.....	233
<input type="checkbox"/>	Requisitos da "carona"	233
<input type="checkbox"/>	Disposições sobre os contratos	235
<input type="checkbox"/>	Aplicação do instituto da compensação nos contratos administrativos *	235
<input type="checkbox"/>	Contrato (formalismo).....	236
<input type="checkbox"/>	Garantia.....	240
<input type="checkbox"/>	Cláusulas exorbitantes.....	242
<input type="checkbox"/>	Contrato por prazo indeterminado.....	243
<input type="checkbox"/>	Reserva de cargos.....	244
<input type="checkbox"/>	Encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais	246
<input type="checkbox"/>	Alteração contratual	248
<input type="checkbox"/>	Teoria da imprevisão.....	248
<input type="checkbox"/>	Pagamento antecipado.....	254
<input type="checkbox"/>	Sanções	258
<input type="checkbox"/>	Linhas de defesa.....	261
Lei 8.987/95 - Concessão e Permissão de Serviços Públicos		300
<input type="checkbox"/>	Modalidades de concessão do serviço público *	301
<input type="checkbox"/>	Concessão comum x Concessão especial (PPP).....	301
<input type="checkbox"/>	Concessão x Permissão	302
<input type="checkbox"/>	Risco da execução segundo diferentes legislações.....	302
<input type="checkbox"/>	Jurisprudência relevante sobre corte de serviços públicos	303
<input type="checkbox"/>	É constitucional a transferência da concessão e do controle societário das concessionárias de serviços públicos, mediante anuência do poder concedente *	310
<input type="checkbox"/>	Encampação x Caducidade *	314
Lei 11.107/05 - Consórcios Públicos		333
<input type="checkbox"/>	Características dos consórcios públicos - Antes e depois da Lei 11.107/05 *	334
<input type="checkbox"/>	Consórcio público de direito público: Associação pública *	336
<input type="checkbox"/>	Consórcio público de direito privado *	336

Lei 13.303/16 - Estatuto Jurídico das Empresas Estatais	364
<input type="checkbox"/> Empresa pública x Sociedade de economia mista *	366
<input type="checkbox"/> Autorização legislativa para criação de subsidiárias.....	367
<input type="checkbox"/> Regime de precatórios nas Empresas Públicas *	367
Lei 13.848/19 - Agências Reguladoras.....	402
<input type="checkbox"/> Audiência Pública x Consulta Pública	406
Lei 13.974/20 - Conselhos de Atividades Financeiras (COAF)	414
<input type="checkbox"/> Unidade de Inteligência Financeira *	415
<input type="checkbox"/> Compartilhamento dos Relatórios de Inteligência do COAF com os órgãos de persecução penal *	415
Lei 11.079/04 - Parceria Público-Privada (PPP)	420
<input type="checkbox"/> Parceria Público-Privada (PPP) *	421
<input type="checkbox"/> Concessão comum x Concessão especial (PPP).....	421
<input type="checkbox"/> PPP Patrocinada x PPP administrativa.....	422
Decreto 20.910/32 - Prescrição Quinquenal	465
<input type="checkbox"/> O Decreto 20.910/32 tem força de lei ordinária *	466
<input type="checkbox"/> Jurisprudência relevante sobre prazos prescricionais.....	468
<input type="checkbox"/> Jurisprudências relevantes sobre aplicabilidade do prazo prescricional do Decreto 20.910/32.....	468
DL 3.365/41 - Desapropriação por Utilidade Pública.....	475
<input type="checkbox"/> Desapropriação *	476
<input type="checkbox"/> Regime expropriatório: Utilidade pública x Interesse social x Interesse público ambiental (Unidades de conservação) *	479
<input type="checkbox"/> Ação de desapropriação *	486
<input type="checkbox"/> Retrocessão *	488
<input type="checkbox"/> Desapropriação indireta *	489
Lei 4.132/62 - Desapropriação por Interesse Social.....	491
<input type="checkbox"/> Desapropriação: utilidade pública x interesse social	492
<input type="checkbox"/> Regime expropriatório: Utilidade pública x Interesse social x Interesse público ambiental (Unidades de conservação) *	493
<input type="checkbox"/> Espécies de desapropriação	493
<input type="checkbox"/> Jurisprudência em Teses do STJ: Desapropriação.....	494
DL 25/37 - Lei do Tombamento	496
<input type="checkbox"/> Tombamento *	497
<input type="checkbox"/> Eficácia do tombamento provisório.....	498
<input type="checkbox"/> O princípio da hierarquia verticalizada não se aplica ao tombamento.....	499
Lei 9.637/98 - Lei das Organizações Sociais.....	503
<input type="checkbox"/> Setores da economia *	504
<input type="checkbox"/> Interpretação conforme a Constituição na Lei das Organizações Sociais	504
Lei 9.790/99 - Lei da OSCIP	511
<input type="checkbox"/> Principais diferenças entre OS e OSCIP	512

Lei 12.846/13 - Lei Anticorrupção	518
<input type="checkbox"/> Acordo de leniência *	523
<input type="checkbox"/> Acordo de leniência no Direito Antitruste e na Lei Anticorrupção *	523
Lei 12.527/11 - Lei de Acesso à Informação (LAI)	538
<input type="checkbox"/> Transparência de dados relativos à pandemia de Covid-19	552
<input type="checkbox"/> Coleta de dados históricos	552
DL 200/67 - Organização da Administração Federal	553
<input type="checkbox"/> DL 200/67: Organização Administrativa *	554
<input type="checkbox"/> Críticas ao DL 200/67 *	554
<input type="checkbox"/> Administração direta *	555
<input type="checkbox"/> Entes da administração indireta *	555
<input type="checkbox"/> Associações públicas da Lei 11.107/05 *	555
<input type="checkbox"/> Empresa Pública x Sociedade de Economia Mista *	556
<input type="checkbox"/> Fundação Pública de Direito Público x Fundação Pública de Direito Privado	557
<input type="checkbox"/> Princípios inerentes à organização administrativa *	558
<input type="checkbox"/> Princípios da Administração Federal x Princípios da Administração Pública	559
<input type="checkbox"/> Descentralização x Desconcentração *	560
<input type="checkbox"/> Espécies de descentralização *	560
<input type="checkbox"/> Controle x Hierarquia *	562
Lei 13.988/20 - Lei do Contribuinte Legal - Transação Resolutiva de Litígio	582
<input type="checkbox"/> Natureza jurídica da transação tributária prevista na Lei 13.988/20 *	583



Lei 8.429/92

–

**Lei de
Improbidade
Administrativa
(LIA)**

Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências.

Atualizada até a Lei 14.230/21.

LEI 14.230/21 - ALTERAÇÕES IMPORTANTES		
As condutas devem ser necessariamente DOLOSAS (art. 1º, § 1º)	Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas DOLOSAS tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei. › Não existe mais ato de improbidade administrativa CULPOSO	
<p>O MP tem EXCLUSIVIDADE para PROPOR A AÇÃO* (art. 17)</p> <p>* DECLARADO INCONSTITUCIONAL</p>	<p>A Lei 14.230/21, ao alterar o art. 17 da Lei de Improbidade, determinou a legitimidade exclusiva do MP para propor a ação de improbidade administrativa.</p> <p>Entretanto, no julgamento das ADIs 7.042 e 7.043, o STF declarou a inconstitucionalidade desse dispositivo para reconhecer a legitimidade das pessoas jurídicas interessadas para ingressar com ações de improbidade.</p> <p>De acordo com a Suprema Corte, na ADI 7.043, "ficam garantida a legitimidade dos entes lesados para a ação da improbidade, para a afirmação do acordo de não persecução civil e pela não representação automática de agentes públicos réus em ações de improbidade decorrentes de atos baseados em pareceres da advocacia pública receptiva".</p>	
<p>Art. 12:</p> <p>AUMENTO dos prazos da suspensão dos direitos políticos e da proibição de contratar</p> <p>DIMINUIÇÃO dos valores das multas</p> <p>* Veja a tabela completa no art. 12</p>	<p>ENRIQUECIMENTO ILÍCITO</p> <p>› SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS: até 14 anos (era de "8 a 10 anos")</p> <p>› MULTA CIVIL: equivalente ao acréscimo patrimonial (era de "até 3x o valor do acréscimo patrimonial")</p> <p>› PROIBIÇÃO DE CONTRATAR com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios: Prazo não superior a 14 anos (era de "10 anos")</p>	
	<p>PREJUÍZO AO ERÁRIO</p> <p>› SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS: até 12 anos (era de "5 a 8 anos")</p> <p>› MULTA CIVIL: equivalente ao valor do dano (era de "até 2x o valor do dano")</p> <p>› PROIBIÇÃO DE CONTRATAR com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios: Prazo não superior a 12 anos (era de "5 anos")</p>	
	<p>ATOS CONTRA OS PRINCÍPIOS</p> <p>› MULTA CIVIL: até 24x o valor da remuneração (era de "até 100x")</p> <p>› PROIBIÇÃO DE CONTRATAR com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios: Prazo não superior a 4 anos (era de "3 anos")</p>	
	<p>PRAZO PRESCRICIONAL ÚNICO (art. 23)</p>	<p>A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei PRESCREVE em 8 ANOS, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência.</p>
	<p>NEPOTISMO e PROMOÇÃO PESSOAL foram incluídos como atos de improbidade administrativa (art. 11, XI e XII)</p>	<p>› Nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o 3º grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas;</p> <p>› Praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da CF, de forma a promover</p>

inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos.

DEFINIÇÃO DE EVENTUAL (IR)RETROATIVIDADE DA LEI 14.230/21

TESES FIXADAS PELO STF NO TEMA 1.199 DA REPERCUSSÃO GERAL *

1. É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos arts. 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO.

2. A norma benéfica da Lei 14.230/21 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é **IRRETROATIVA**, em virtude do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, **não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada**; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes.

3. A Lei 14.230/21 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, **porém sem** condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente.

4. O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/21 é **IRRETROATIVO**, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

* STF. Plenário. ARE 843.989/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/8/2022 (Repercussão Geral - Tema 1.199) (Info 1065).

Em atenção ao Tema 1.199/STF, deve-se conferir interpretação restritiva às hipóteses de aplicação retroativa da Lei 14.230/21, adstringindo-se aos atos ímprobos culposos não transitados em julgado.

STJ. 1ª Turma. PET no AgInt nos EDcl no AREsp 1.877.917/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 23/5/2023 (Info 776).

O entendimento firmado no Tema 1.199/STF aplica-se ao caso de ato de improbidade administrativa fundado no revogado art. 11, I, da Lei 8.429/1992, **desde que não haja** condenação com trânsito em julgado.

STJ. 1ª Turma. AgInt no AREsp 2.380.545-SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, julgado em 6/2/2024 (Info 800).

É possível a aplicação da Lei 14.230/21, com relação à exigência do DOLO ESPECÍFICO para a configuração do ato ímprobo, aos processos em curso.

STJ. 1ª Turma. REsp 2.107.601-MG, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 23/4/2024 (Info 809).

DUPLA NORMATIVIDADE EM MATÉRIA DE IMPROBIDADE PARA OS AGENTES POLÍTICOS *

Márcio Cavalcante ensina que os AGENTES POLÍTICOS, **com exceção** do presidente da República, encontram-se sujeitos a um DUPLO REGIME SANCIONATÓRIO, e se submetem tanto à responsabilização civil pelos atos de improbidade administrativa quanto à responsabilização político-administrativa por crimes de responsabilidade.

Nesse sentido:

Os agentes políticos municipais se submetem aos ditames da Lei de Improbidade Administrativa, sem prejuízo da responsabilização política e criminal estabelecida no DL 201/67.

STJ. 1ª Turma. AREsp 2.031.414-MG, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 13/6/2023 (Info 779).

O processo e julgamento de prefeito municipal por crime de responsabilidade (Decreto-lei 201/67) **não impede** sua responsabilização por atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8.429/1992, em virtude da autonomia das instâncias.

STF. Plenário. RE 976566, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 13/09/2019 (Repercussão Geral - Tema 576).

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os agentes políticos se submetem aos ditames da Lei de Improbidade Administrativa, sem prejuízo da responsabilização política e criminal. (...)

STJ. 2ª Turma. AgInt no REsp 1607976/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 17/10/2017.

Eu entendo que há, no Brasil, uma dupla normatividade em matéria de improbidade, com objetivos distintos: em primeiro lugar, existe aquela específica da Lei 8.429/1992, de tipificação cerrada mas de incidência sobre um vasto rol de possíveis acusados, incluindo até mesmo pessoas que não tenham qualquer vínculo funcional com a Administração Pública (Lei 8.429/1992, art. 3º); e uma outra normatividade relacionada à exigência de probidade que a Constituição faz em relação aos agentes políticos, especialmente ao chefe do Poder Executivo e aos ministros de Estado, ao estabelecer no art. 85, inciso V, que constituem crime de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a probidade da administração. No plano infraconstitucional essa segunda normatividade se completa com o art. 9º da Lei 1.079/1950.

Trata-se de disciplinas normativas diversas, as quais, embora visando, ambas, à preservação do mesmo valor ou princípio constitucional, – isto é, a moralidade na Administração Pública – têm, porém, objetivos constitucionais diversos.

(...)

Não há impedimento à coexistência entre esses dois sistemas de responsabilização dos agentes do Estado.

STF. Plenário. Pet 3923 QO, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgado em 13/06/2007.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NAS AÇÕES DE IMPROBIDADE

Nas ações de ressarcimento ao erário e improbidade administrativa ajuizadas em face de eventuais irregularidades praticadas na utilização ou prestação de contas de valores decorrentes de convênio federal, o simples fato das verbas estarem sujeitas à prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União, *por si só, não justifica* a competência da Justiça Federal.

O Supremo Tribunal Federal já afirmou que o fato dos valores envolvidos transferidos pela União para os demais entes federativos estarem eventualmente sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas da União não é capaz de alterar a competência, pois a competência cível da Justiça Federal exige o efetivo cumprimento da regra prevista no art. 109, I, da Constituição Federal.

Igualmente, a mera transferência e incorporação ao patrimônio municipal de verba desviada, no âmbito civil, *não pode impor* de maneira absoluta a competência da Justiça Estadual. Se houver manifestação de interesse jurídico por ente federal que justifique a presença no processo, (v.g. União ou Ministério Público Federal) regularmente reconhecido pelo Juízo Federal nos termos da Súmula 150/STJ, a competência para processar e julgar a ação civil de improbidade administrativa será da Justiça Federal.

Em síntese, é possível afirmar que a COMPETÊNCIA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL é definida em razão da PRESENÇA DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO previstas no art. 109, I, da CF na relação processual, seja como autora, ré, assistente ou oponente e não em razão da natureza da verba federal sujeita à fiscalização da Corte de Contas da União.

No caso, não figura em nenhum dos polos da relação processual ente federal indicado no art. 109, I, da Constituição Federal, o que afasta a competência da Justiça Federal para processar e julgar a referida ação. Ademais, não existe nenhuma manifestação de interesse em integrar o processo por parte de ente federal e o Juízo Federal consignou que o interesse que prevalece restringe-se à órbita do Município autor, o que atrai a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda.

STJ. 1ª Seção. CC 174.764-MA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 09/02/2022 (Info 724).

Capítulo I - Das Disposições Gerais

★ Art. 1º

O SISTEMA DE RESPONSABILIZAÇÃO por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei. (Lei 14.230/21)

§ 1º. Consideram-se atos de improbidade administrativa as CONDUZAS DOLOSAS tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais. (Lei 14.230/21)

A absolvição na ação de improbidade administrativa em virtude da ausência de dolo e da ausência de obtenção de vantagem indevida esvazia a justa causa para manutenção da ação penal.

STJ. 5ª Turma. RHC 173.448-DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 7/3/2023 (Info 767).

§ 2º. Considera-se DOLO a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, **não bastando** a voluntariedade do agente. (Lei 14.230/21)

§ 3º. O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, **sem comprovação** de ato doloso com fim ilícito, **AFASTA A RESPONSABILIDADE** por ato de improbidade administrativa. (Lei 14.230/21)

§ 4º. Aplicam-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador. (Lei 14.230/21)

§ 5º. Os atos de improbidade violam a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções e a integridade do patrimônio público e social dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como da administração direta e indireta, no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do DF. (Lei 14.230/21)

§ 6º. Estão sujeitos às sanções desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade privada que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de entes públicos ou governamentais, previstos no § 5º deste artigo. (Lei 14.230/21)

§ 7º. Independentemente de integrar a administração indireta, estão sujeitos às sanções desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade privada para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra no seu patrimônio ou receita **ATUAL**, **limitado** o ressarcimento de prejuízos, nesse caso, à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos. (Lei 14.230/21)

§ 8º. **NÃO CONFIGURA IMPROBIDADE** a ação ou omissão decorrente de **DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA DA LEI**, baseada em jurisprudência, **ainda que não pacificada**, mesmo que não venha a ser posteriormente prevalecente nas decisões dos órgãos de controle ou dos tribunais do Poder Judiciário. (Lei 14.230/21)

ATENÇÃO! O art. 1º, § 8º, da LIA está com sua **EFICÁCIA SUSPensa** por força do deferimento de medida cautelar na ADI 7236.

ART. 1º - ANTES E DEPOIS DA LEI 14.230/21

ANTES	DEPOIS
<p>Art. 1º. Os Atos de Improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do DF, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com MAIS de 50% do patrimônio ou da receita ANUAL, serão punidos na forma desta lei.</p> <p>Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com MENOS de 50% do patrimônio ou da receita ANUAL, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.</p>	<p>§ 5º. Os atos de improbidade violam a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções e a integridade do patrimônio público e social dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como da administração direta e indireta, no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do DF.</p> <p>§ 6º. Estão sujeitos às sanções desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade privada que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de entes públicos ou governamentais, previstos no § 5º deste artigo.</p> <p>§ 7º. Independentemente de integrar a administração indireta, estão sujeitos às sanções desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade privada para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra no seu patrimônio ou receita ATUAL, limitado o ressarcimento de prejuízos, nesse caso, à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.</p>

★ Art. 2º

Para os efeitos desta Lei, **CONSIDERAM-SE AGENTE PÚBLICO** o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, **ainda que** transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei. (Lei 14.230/21)

Parágrafo único. No que se refere a RECURSOS DE ORIGEM PÚBLICA, sujeita-se às sanções previstas nesta Lei o particular, pessoa física ou jurídica, que celebra com a administração pública convênio, contrato de repasse, contrato de gestão, termo de parceria, termo de cooperação ou ajuste administrativo equivalente. (Lei 14.230/21)

ATENÇÃO! O STF, no julgamento da ADI 4.295/DF, declarou a constitucionalidade dos arts. 2º, 12 e seus incisos, 13, 15 e 21, I, da Lei 8.429/92.

São constitucionais os dispositivos da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992 - LIA) que ampliam o conceito de agente público, impõem obrigações no tocante às informações patrimoniais para posse e exercício do cargo, bem como preveem sanções – independentemente das esferas penais, civis e administrativas – e o acompanhamento dos respectivos procedimentos administrativos pelo Ministério Público e pelo Tribunal de Contas.

STF. Plenário. ADI 4295/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Gilmar Mendes, julgado em 22/8/2023 (Info 1105).

ART. 2º - ANTES E DEPOIS DA LEI 14.230/21

ANTES	DEPOIS
<p>Reputa-se AGENTE PÚBLICO, para os efeitos desta lei:</p> <p>› todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.</p>	<p>Para os efeitos desta Lei, consideram-se AGENTE PÚBLICO:</p> <p>› o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei.</p>
-	<p>Parágrafo único:</p> <p>No que se refere a RECURSOS DE ORIGEM PÚBLICA, sujeita-se às sanções previstas nesta Lei o particular, pessoa física ou jurídica, que celebra com a administração pública convênio, contrato de repasse, contrato de gestão, termo de parceria, termo de cooperação ou ajuste administrativo equivalente.</p>

★ **Art. 3º**

As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra DOLOSAMENTE para a prática do ato de improbidade. (Lei 14.230/21)

§ 1º. Os sócios, os cotistas, os diretores e os colaboradores de pessoa jurídica de direito privado não respondem pelo ato de improbidade que venha a ser imputado à pessoa jurídica, salvo se, comprovadamente, houver participação e benefícios diretos, caso em que responderão nos limites da sua participação. (Lei 14.230/21)

§ 2º. As sanções desta Lei não se aplicarão à pessoa jurídica, caso o ato de improbidade administrativa seja também sancionado como ato lesivo à administração pública de que trata a Lei 12.846/13. (Lei 14.230/21)

ART. 3º, CAPUT - ANTES E DEPOIS DA LEI 14.230/21

ANTES	DEPOIS
<p>As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.</p>	<p>As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra DOLOSAMENTE para a prática do ato de improbidade.</p>

É legítima a utilização simultânea da Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e da Lei 12.846/13 (Lei Anticorrupção) em uma mesma ação civil pública, desde que, ao final do processo, sejam observados os limites legais para evitar

cumulatividade indevida de sanções idênticas.

A compatibilidade normativa entre as legislações decorre do art. 3º, § 2º, da Lei 8.429/92 (incluído pela Lei 14.230/21), o qual prevê que as sanções de improbidade administrativa não se aplicarão à pessoa jurídica caso o ato já tenha sido sancionado como ato lesivo nos termos da Lei 12.846/13.

O art. 30, inciso I, da Lei 12.846/03 reforça a natureza complementar das sanções impostas pela Lei Anticorrupção, **não impedindo** a coexistência com as disposições da Lei de Improbidade Administrativa.

O controle da não duplicação indevida de sanções deve ocorrer no momento da aplicação da pena, **e não** na fase de admissibilidade da ação.

STJ. 1ª Turma. REsp 2.107.398/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 18/2/2025 (Info 841).

Arts. 4º a 6º

(REVOGADOS pela Lei 14.230/21)

ARTS. 4º A 6º - ANTES E DEPOIS DA LEI 14.230/21	
ANTES	DEPOIS
<p>Art. 4º. Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.</p>	<p>Art. 4º. REVOGADO</p>
<p>Art. 5º. Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.</p>	<p>Art. 5º. REVOGADO</p>
	<p>Art. 18, caput: A sentença que julgar procedente a ação fundada nos arts. 9º e 10 desta Lei (LESÃO AO ERÁRIO e ENRIQUECIMENTO ILÍCITO) condenará ao ressarcimento dos danos e à perda ou à reversão dos bens e valores ilicitamente adquiridos, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.</p>
<p>Art. 6º. No caso de enriquecimento ilícito, perderá o agente público ou terceiro beneficiário os bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio.</p>	<p>Art. 6º. REVOGADO</p>
	<p>Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (...)</p> <p>II. na hipótese do art. 10 desta Lei (ENRIQUECIMENTO ILÍCITO), perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio (...).</p>

★ **Art. 7º**

Se houver indícios de ato de improbidade, a autoridade que conhecer dos fatos representará ao Ministério Público competente, para as providências necessárias. (Lei 14.230/21)

~~Parágrafo único.~~ (REVOGADO pela Lei 14.230/21)

Ainda que na fase de recebimento da inicial em ações de improbidade administrativa prevaleça o princípio do *in dubio pro societate*, o autor da ação deve indicar expressamente elementos que evidenciem a existência do elemento subjetivo na conduta do agente público **e, se for o caso**, o dano causado ao erário, não bastando a mera indicação de ilegalidade do ato.

STJ. 2ª Turma. AREsp 2.080.146-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Rel. Acd. Min. Afrânio Vilela, julgado em 20/5/2025 (Info 851).

ART. 7º - ANTES E DEPOIS DA LEI 14.230/21

ANTES	DEPOIS
<p>Art. 7º. Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO INDICIADO.</p> <p>Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.</p>	<p>Art. 7º. Se houver indícios de ato de improbidade, a autoridade que conhecer dos fatos representará ao Ministério Público competente, para as providências necessárias.</p> <p>Art. 16. Na ação por improbidade administrativa poderá ser formulado, em caráter antecedente ou incidente, PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS dos réus, a fim de garantir a integral recomposição do erário ou do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito. (...)</p> <p>§ 1º-A. O pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o caput deste artigo poderá ser formulado <i>independentemente</i> da representação de que trata o art. 7º desta Lei. (...)</p> <p>§ 10. A indisponibilidade recairá sobre bens que assegurem <i>exclusivamente</i> o integral ressarcimento do dano ao erário, <i>sem incidir</i> sobre os valores a serem eventualmente aplicados a título de multa civil <i>ou</i> sobre acréscimo patrimonial decorrente de atividade lícita.</p>

★ **Art. 8º**

O SUCESSOR OU O HERDEIRO daquele que causar dano ao erário ou que se enriquecer ilicitamente estão sujeitos apenas à obrigação de repará-lo até o limite do valor da herança ou do patrimônio transferido. (Lei 14.230/21)

★ **Art. 8º-A**

A RESPONSABILIDADE SUCESSÓRIA de que trata o art. 8º desta Lei aplica-se também na hipótese de alteração contratual, de transformação, de incorporação, de fusão ou de cisão societária. (Lei 14.230/21)

Parágrafo único. Nas hipóteses de fusão e de incorporação, a responsabilidade da sucessora será restrita à obrigação de reparação integral do dano causado, até o limite do patrimônio transferido, não lhe sendo aplicáveis as demais sanções previstas nesta Lei decorrentes de atos e de fatos ocorridos antes da data da fusão ou da incorporação, exceto no caso de simulação ou de evidente intuito de fraude, devidamente comprovados. (Lei 14.230/21)

ART. 8º - ANTES E DEPOIS DA LEI 14.230/21

ANTES	DEPOIS
<p>Art. 8º. O SUCESSOR daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilicitamente está sujeito às cominações desta lei até o limite do valor da herança.</p>	<p>Art. 8º. O SUCESSOR OU O HERDEIRO daquele que causar dano ao erário ou que se enriquecer ilicitamente estão sujeitos apenas à obrigação de repará-lo até o limite do valor da herança ou do patrimônio transferido.</p> <p>Art. 8º-A. A responsabilidade sucessória de que trata o art. 8º desta Lei aplica-se também na hipótese de alteração contratual, de transformação, de incorporação, de fusão ou de cisão societária.</p> <p>Parágrafo único. Nas hipóteses de fusão e de incorporação, a responsabilidade da sucessora será restrita à obrigação de</p>

reparação integral do dano causado, até o limite do patrimônio transferido, não lhe sendo aplicáveis as demais sanções previstas nesta Lei decorrentes de atos e de fatos ocorridos antes da data da fusão ou da incorporação, exceto no caso de simulação ou de evidente intuito de fraude, devidamente comprovados.

Capítulo II - Dos Atos de Improbidade Administrativa

Seção I - Dos Atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento Ilícito

★ Art. 9º

Constitui ato de improbidade administrativa importando em **ENRIQUECIMENTO ILÍCITO** auferir, mediante a prática de **ATO DOLOSO**, qualquer tipo de **vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade** nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Lei 14.230/21)

- I. **receber**, para si ou para outrem, **dinheiro**, bem **móvel** ou **imóvel**, ou qualquer outra **vantagem econômica**, direta ou indireta, a título de comissão, **percentagem**, **gratificação** ou **presente de quem tenha interesse**, direto ou indireto, que possa ser **atingido ou amparado por ação ou omissão** decorrente das atribuições do agente público;
- II. **perceber vantagem econômica**, direta ou indireta, **para facilitar** a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado;
- III. **perceber vantagem econômica**, direta ou indireta, **para facilitar** a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;
- IV. **utilizar, em obra ou serviço particular, qualquer bem móvel**, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores, de empregados ou de terceiros contratados por essas entidades; (Lei 14.230/21)
- V. **receber vantagem econômica** de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de **jogos de azar**, de **lenocínio**, de **narcotráfico**, de **contrabando**, de **usura** ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;
- VI. **receber vantagem econômica** de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer **declaração falsa sobre qualquer dado técnico que envolva obras públicas ou qualquer outro serviço ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica** de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei; (Lei 14.230/21)
- VII. **adquirir**, para si ou para outrem, no exercício de mandato, de cargo, de emprego ou de função pública, **e em razão deles, bens de qualquer natureza, decorrentes dos atos descritos no caput deste artigo**, cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público, **assegurada a demonstração pelo agente da licitude da origem dessa evolução**; (Lei 14.230/21)
- VIII. **aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento** para pessoa física ou jurídica **que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão** decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;
- IX. **perceber vantagem econômica** para **intermediar a liberação ou aplicação de verba pública** de qualquer natureza;
- X. **receber vantagem econômica** de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para **omitir ato** de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;
- XI. **incorporar**, por qualquer forma, **ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial** das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;
- XII. **usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial** das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

ENRIQUECIMENTO ILÍCITO (ART. 9º) - ANTES E DEPOIS DA LEI 14.230/21	
ANTES	DEPOIS
Art. 9º. Constitui ato de improbidade administrativa importando ENRIQUECIMENTO ILÍCITO auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:	Art. 9º. Constitui ato de improbidade administrativa importando em ENRIQUECIMENTO ILÍCITO auferir, mediante a prática de ATO DOLOSO , qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:
IV. utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza , de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;	IV. utilizar, em obra ou serviço particular, qualquer bem móvel , de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores, de empregados ou de terceiros contratados por essas entidades;
VI. receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;	VI. receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre qualquer dado técnico que envolva obras públicas ou qualquer outro serviço ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei;
VII. adquirir , para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público ;	VII. adquirir , para si ou para outrem, no exercício de mandato, de cargo, de emprego ou de função pública, e em razão deles, bens de qualquer natureza, decorrentes dos atos descritos no caput deste artigo , cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público, assegurada a demonstração pelo agente da licitude da origem dessa evolução;

Seção II - Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário

★ Art. 10

Constitui ato de improbidade administrativa que causa **LESÃO AO ERÁRIO** qualquer ação ou omissão **DOLOSA**, que enseje, *efetiva e comprovadamente*, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Lei 14.230/21)

- I. **facilitar ou concorrer**, por qualquer forma, para a **indevida incorporação ao patrimônio particular**, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei; (Lei 14.230/21)
- II. **permitir ou concorrer** para que pessoa física ou jurídica privada **utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial** das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;
- III. **doar à pessoa física ou jurídica** bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, **bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio** de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;
- IV. **permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio** de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por **preço inferior ao de mercado**;

- V. permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;
- VI. realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares **ou** aceitar garantia insuficiente ou inidônea;
- VII. conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;
- VIII. frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, **ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva;** (Lei 14.230/21)

Atenção! Antes da Lei 14.230/21 havia controvérsia sobre a conduta de frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente configurar ato de improbidade que causa dano presumido ao erário (*in re ipsa*) ou não.

A Lei 14.230/21, contudo, pôs fim à controvérsia ao conferir nova redação ao art. 10, VIII, da Lei 8.429/92 dispondo que, **para fins de configuração de improbidade administrativa, o ato deverá acarretar “perda patrimonial efetiva”.**

Com o advento da Lei 14.230/21, a nova redação do inciso VIII do art. 10 da LIA passou a exigir que o dano ao erário seja efetivo, não mais se admitindo seja presumido.

STJ. 2ª Turma. EDcl no AgInt no AREsp 1.252.262/AL, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 10/2/2025.

A mera intermediação na contratação de show artístico sem licitação, com base na inexigibilidade prevista no art. 25, III, da Lei 8.666/93, **não configura improbidade administrativa na ausência de prova de superfaturamento ou benefício indevido.**

STJ. 2ª Turma. REsp 2.029.719/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 5/8/2025 (Info 857).

- IX. ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;
- X. agir **ILICITAMENTE** na arrecadação de tributo ou de renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público; (Lei 14.230/21)
- XI. liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;
- XII. permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;
- XIII. permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.
- XIV. celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei; (Lei 11.107/05)
- XV. celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei. (Lei 11.107/05)
- XVI. facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Lei 13.019/14)
- XVII. permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Lei 13.019/14)
- XVIII. celebrar parcerias da administração pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Lei 13.019/14)
- XIX. agir **PARA A CONFIGURAÇÃO DE ILÍCITO** na celebração, na fiscalização e na análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; (Lei 14.230/21)
- XX. liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes **ou** influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. (Lei 13.204/15)

XXI. liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. (Lei 13.019/14)

Com as alterações que a Lei 13.204/2015 promoveu na Lei 13.019/2014, a redação do inciso XX ficou idêntica à redação do XXI.

XXII. conceder, aplicar ou manter BENEFÍCIO FINANCEIRO OU TRIBUTÁRIO contrário ao que dispõem o caput e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar 116/2003. (Lei 14.230/21)

§ 1º. Nos casos em que a inobservância de formalidades legais ou regulamentares não implicar perda patrimonial efetiva, não ocorrerá imposição de ressarcimento, vedado o enriquecimento sem causa das entidades referidas no art. 1º desta Lei. (Lei 14.230/21)

§ 2º. A mera perda patrimonial decorrente da atividade econômica não acarretará improbidade administrativa, salvo se comprovado ato doloso praticado com essa finalidade. (Lei 14.230/21)

A exigência do efetivo prejuízo, em relação ao ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, prevista no art. 10, *caput*, da Lei 8.429/92 (com redação dada pela Lei 14.230/2021) **se aplica aos processos ainda em curso.**
STJ. 1ª Turma. REsp 1.929.685/TO, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 27/8/24 (Info 823).

São IMPRESCRITÍVEIS as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.
STF. Plenário. RE 852475/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 08/08/2018 (Tema 897 de Repercussão Geral).
Atenção! Com o advento da Lei 14.230/21, todas as condutas de improbidade administrativa devem ser necessariamente dolosas (art. 1º, § 1º da Lei 8.429/92).

LESÃO AO ERÁRIO (ART. 10) - ANTES E DEPOIS DA LEI 14.230/21

ANTES	DEPOIS
Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa LESÃO AO ERÁRIO qualquer ação ou omissão, DOLOSA ou CULPOSA , que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:	Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa LESÃO AO ERÁRIO qualquer ação ou omissão DOLOSA , que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:
I. facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular , de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;	I. facilitar ou concorrer , por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular , de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei;
VIII. frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente;	VIII. frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, ACARRETANDO PERDA PATRIMONIAL EFETIVA;
X. agir NEGLIGENTEMENTE na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;	X. agir ILICITAMENTE na arrecadação de tributo ou de renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;
XIX. agir NEGLIGENTEMENTE na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas;	XIX. agir PARA A CONFIGURAÇÃO DE ILÍCITO na celebração, na fiscalização e na análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas;
Art. 10-A. Constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão	XXII. conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário

para conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o <i>caput</i> e o § 1º do art. 8º-A da LC 116/2003.	contrário ao que dispõem o <i>caput</i> e o § 1º do art. 8º-A da LC 116/2003.
---	---

Lei Complementar 116/2003, art. 8º-A:

A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de **2%**. (LC 157/16)

§ 1º. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no *caput*, **exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.** (LC 157/16)

(...)

7.02. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (**exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS**).

7.05. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (**exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS**).

16.01. Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

Seção II-A – Dos Atos de Improbidade Administrativa Decorrentes de Concessão ou Aplicação Indevida de Benefício Financeiro ou Tributário

Art. 10-A

(REVOGADO pela Lei 14.230/21)

ART. 10-A - ANTES E DEPOIS DA LEI 14.230/21

ANTES	DEPOIS
Art. 10-A. Constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão para conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o <i>caput</i> e o § 1º do art. 8º-A da LC 116/2003.	LESÃO AO ERÁRIO Art. 10, XXII. conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o <i>caput</i> e o § 1º do art. 8º-A da LC 116/2003.

Seção III - Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública

★ **Art. 11**

Constitui ato de improbidade administrativa que **ATENTA CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** a ação ou omissão **DOLOSA** que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (Lei 14.230/21)

~~Le II.~~ (REVOGADOS pela Lei 14.230/21)

A revogação da previsão generalizante do inciso I do art. 11 da LIA **não afeta** as hipóteses específicas de condutas tipificadoras de improbidade administrativa previstas em legislação extravagante, tais como as dos incisos do *caput* do art. 73 da Lei 9.504/97 (Lei Eleitoral), diante do princípio da continuidade típico-normativa.

STJ. 1ª Turma. AgInt no AgInt no AREsp 1.479.463-SP, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 3/12/2024 (Info 837).

O entendimento firmado no Tema 1.199 da Repercussão Geral aplica-se ao caso de ato de improbidade administrativa fundado no revogado art. 11, I, da Lei 8.429/92, desde que não haja condenação com trânsito em julgado. Ou seja, a revogação do inciso I do art. 11 da Lei 8.429/92 pode ser reconhecida para os processos que estavam em curso quando a Lei 14.230/21 entrou em vigor, **desde que não haja** trânsito em julgado.

STJ. 1ª Turma. AgInt no AREsp 2.380.545-SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 6/2/2024 (Info 800).

- III. revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, **propiciando** beneficiamento por informação privilegiada **ou** colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado; (Lei 14.230/21)
- IV. negar publicidade aos atos oficiais, **exceto** em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei; (Lei 14.230/21)
- V. frustrar, **em ofensa à imparcialidade**, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, **com vistas à** obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros; (Lei 14.230/21)

A dispensa indevida de licitação que acarreta pagamento ao agente ímprobo e a ausência de prestação de serviço gera dano concreto e enseja a responsabilização nos termos do art. 11, V, da Lei 8.429/92.

STJ. 2ª Turma. AREsp 1.417.207-MG, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 17/9/2024 (Info 826).

Atenção! A conduta de frustrar licitação continua sendo tipificada como ato de improbidade após a Lei 14.230/21, tanto no art. 10, VIII como no art. 11, V da LIA. Se essa conduta havia sido punida com base no *caput* do art. 11, é possível aplicar a continuidade típico-normativa para enquadrar a conduta nos novos dispositivos, mantendo-se a condenação.

- VI. deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, **desde que** disponha das condições para isso, **com vistas a** ocultar irregularidades; (Lei 14.230/21)
- VII. revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.
- VIII. descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas. (Lei 13.019/14)

~~IX e X~~ (REDAÇÃO dada pela Lei 14.230/21)

- XI. nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, **até o 3º grau**, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, **para o** exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **compreendido o** ajuste mediante designações recíprocas; (Lei 14.230/21)

SÚMULA VINCULANTE 13: A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, **até o 3º grau**, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal. [VEDAÇÃO AO NEPOTISMO]

Não se faz necessária comprovação de “vínculo de amizade ou troca de favores” entre o irmão do Impetrante e o Desembargador Federal de quem é assistente processual, pois é a análise objetiva da situação de parentesco entre o servidor e a pessoa nomeada para exercício de cargo em comissão ou de confiança na mesma pessoa jurídica da Administração Pública que configura a situação de nepotismo vedada, originariamente, pela Constituição da República.

STF. 2ª Turma. MS 27.945. Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 26/08/2014.

- XII. praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a **PROMOVER INEQUÍVOCO ENALTECIMENTO** do agente público e **PERSONALIZAÇÃO** de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos. (Lei 14.230/21)

Não obstante a abolição da hipótese de responsabilização por violação genérica aos princípios administrativos no art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, a nova previsão específica em seus incisos, de violação aos princípios da moralidade e da impessoalidade, evidencia verdadeira continuidade típico-normativa da conduta.

STJ. 1ª Turma. AgInt no AREsp 1.206.630-SP, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 27/2/2024 (Info 802).

§ 1º. Nos termos da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto 5.687/06, **somente** haverá improbidade administrativa, na aplicação deste artigo, **quando** for comprovado na conduta funcional do agente público o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade. (Lei 14.230/21)

§ 2º. Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo a quaisquer atos de improbidade administrativa tipificados nesta Lei e em leis especiais e a quaisquer outros tipos especiais de improbidade administrativa instituídos por lei. (Lei 14.230/21)

§ 3º. O enquadramento de conduta funcional na categoria de que trata este artigo pressupõe a demonstração objetiva da prática de ilegalidade no exercício da função pública, com a indicação das normas constitucionais, legais ou infralegais violadas. (Lei 14.230/21)

§ 4º. Os atos de improbidade de que trata este artigo **EXIGEM LESIVIDADE RELEVANTE AO BEM JURÍDICO TUTELADO** para serem passíveis de sancionamento e independem do reconhecimento da produção de danos ao erário e de enriquecimento ilícito dos agentes públicos. (Lei 14.230/21)

§ 5º. **Não se configurará improbidade** a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos, **sendo necessária** a aferição de **DOLO** com finalidade ilícita por parte do agente. (Lei 14.230/21)

ATOS CONTRA OS PRINCÍPIOS (ART. 11) - ANTES E DEPOIS DA LEI 14.230/21

ANTES	DEPOIS
Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade , imparcialidade , legalidade , e lealdade às instituições , e notadamente:	Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA a ação ou omissão DOLOSA que viole os deveres de honestidade , de imparcialidade e de legalidade , caracterizada por uma das seguintes condutas:
III. revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;	III. revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, propiciando beneficiamento por informação privilegiada ou colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado;
IV. negar publicidade aos atos oficiais;	IV. negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei;
V. frustrar a licitude de concurso público;	V. frustrar, em ofensa à imparcialidade , o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;
VI. deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;	VI. deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades;
	NEPOTISMO: XI. nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o 3º grau , inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada

	na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas;
	PROMOÇÃO PESSOAL XII. praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a PROMOVER INEQUÍVOCO ENALTECIMENTO do agente público e PERSONALIZAÇÃO de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos.
I. praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;	REVOGADOS
II. retardar ou deixar de praticar, <i>indevidamente</i> , ato de ofício;	
IX. deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação;	
X. transferir recurso a entidade privada, em razão da prestação de serviços na área de saúde sem a prévia celebração de contrato, convênio ou instrumento congênere , nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei 8.080/1990.	

Capítulo III - Das Penas

★ Art. 12

Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, *se efetivo*, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Lei 14.230/21)

- I. na hipótese do art. 9º desta Lei (**ENRIQUECIMENTO ILÍCITO**), perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos **até 14 anos**, pagamento de multa civil **equivalente ao valor do acréscimo patrimonial** e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo **não superior a 14 anos**; (Lei 14.230/21)

Na multa civil prevista na Lei 8.429/92, a correção monetária e os juros de mora devem incidir a partir da **data do ato ímprobo**, nos termos das Súmulas 43 e 54/STJ. STJ. 1ª Seção. REsp 1.942.196/PR, REsp 1.953.046/PR e REsp 1.958.567/PR, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgados em 12/3/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1128) (Info 843).

Atenção! É cabível execução fiscal para a cobrança de multas civis fixadas em sentença decorrentes de atos de improbidade administrativa, desde que instruída com a respectiva CDA, sendo a **Fazenda Pública lesada parte legítima** para propor tal execução.

Nesse sentido, o STJ estabeleceu as seguintes teses:

1. A execução fiscal é cabível para a cobrança de multas civis fixadas em sentença decorrentes de atos de improbidade administrativa, **desde que** instruída com a respectiva CDA.
2. A Fazenda Pública lesada possui legitimidade ativa para propor execução fiscal de multa por improbidade administrativa.

STJ. 2ª Turma. REsp 2.123.875/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 1/4/2025 (Info 847).

- II. na hipótese do art. 10 desta Lei (**LESÃO AO ERÁRIO**), perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 anos; (Lei 14.230/21)
- III. na hipótese do art. 11 desta Lei (**ATOS CONTRA OS PRINCÍPIOS**), pagamento de multa civil de até 24x o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 anos; (Lei 14.230/21)
- IV. (REVOGADO dada pela Lei 14.230/21)

Parágrafo único. (REVOGADO pela Lei 14.230/21)

ATENÇÃO! O STF, no julgamento da ADI 4.295/DF, declarou a constitucionalidade do art. 12 e seus incisos da Lei 8.429/92.

A cassação da aposentadoria de servidor público, como consequência da perda da função pública por ato de improbidade administrativa, é admissível mesmo sem previsão expressa na Lei de Improbidade Administrativa, não configurando confisco ou enriquecimento ilícito do Estado.

STJ. 1ª Seção. MS 26.106/DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 5/6/2025 (Info 25 - Edição Extraordinária).

Em consonância com a atual jurisprudência do STF, é possível a conversão da pena de perda de cargo público em cassação de aposentadoria na fase de cumprimento de sentença de ação por improbidade administrativa.

É válida a aplicação da cassação de aposentadoria, por equivalência à pena de perda do cargo público, quando o agente já se encontra inativo no momento da execução da sentença condenatória por improbidade administrativa.

STJ. 1ª Seção. EREsp 1.781.874/DF, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, j. 2/10/2025 (Info 870).

Na ação civil pública por ato de improbidade administrativa é possível o prosseguimento da demanda para pleitear o ressarcimento do dano ao erário, ainda que sejam declaradas prescritas as demais sanções previstas no art. 12 da Lei 8.429/92.

STJ. 1ª Seção REsp 1899455/AC, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 22/09/2021 (Recurso Repetitivo - Tema 1089) (Info 710).

A tentativa de ajuizar ação de improbidade com o objetivo exclusivo de declarar a existência de ato ímprobo praticado pelo beneficiário do acordo de colaboração premiada, sem imposição de sanções além daquelas previamente ajustadas, compromete a segurança jurídica, a previsibilidade do sistema e a eficiência das investigações, além de desestimular potenciais delatores, de maneira que o ajuizamento de ação declaratória nesses moldes não é compatível com a finalidade normativa da Lei 8.429/92.

STJ. 1ª Turma. AREsp 1.927.679/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 11/2/25 (Info 845).

É possível a aplicação da sanção de “suspensão dos direitos políticos” aos particulares que tenham praticado o ato ímprobo em conjunto com o agente público.

Da mesma forma, é possível a aplicação da sanção de “proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios” aos agentes públicos mesmo que eles não exerçam atividade empresarial.

O art. 12 da Lei de Improbidade não faz distinção na aplicação das sanções de “suspensão dos direitos políticos” ou “proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios” entre agentes públicos e particulares envolvidos no ato de improbidade. Portanto, essas penalidades podem ser aplicadas tanto ao agente público quanto ao particular.

A suspensão dos direitos políticos dos particulares não é medida inócua, pois ela atinge tanto a capacidade eleitoral ativa (*ius suffragii*) como a passiva (*ius honorum*). Ainda que a suspensão dos direitos políticos não produza efeito na capacidade dos particulares de

serem votados ou de perderem mandatos, impacta, no mínimo, na possibilidade daqueles (particulares) de exercerem o direito de voto.

Além do mais, não se pode excluir a possibilidade de os réus particulares, que atualmente não exercem cargo eletivo, possam se interessar pelo ingresso na vida política, situação em relação à qual a suspensão dos direitos políticos também produziria efeitos concretos.

Este último raciocínio se aplica de modo semelhante à sanção de proibição de “contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”, pois, embora os agentes públicos na época da decisão não desempenhassem a atividade empresarial, nada impediria que, se não fossem os efeitos da sanção, passassem a desempenhá-la no futuro.

STJ. 1ª Turma. REsp 1.735.603-AL, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 3/9/2024 (Info 824).

PENALIDADES POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI 14.230/21)

ENRIQUECIMENTO ILÍCITO (art. 9º)	PREJUÍZO AO ERÁRIO (art. 10)	ATOS CONTRA OS PRINCÍPIOS (art. 11)
Perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio	Perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância	-
Perda da função pública	Perda da função pública	-
Suspensão dos direitos políticos até 14 anos	Suspensão dos direitos políticos até 12 anos	-
Pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial	Pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano	Pagamento de multa civil até 24x o valor da remuneração percebida pelo agente
Proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, pelo prazo não superior a 14 anos	Proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, pelo prazo não superior a 12 anos	Proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, pelo prazo não superior a 4 anos

ART. 12 - ANTES E DEPOIS DA LEI 14.230/21

		ANTES	DEPOIS
ENRIQUECIMENTO ILÍCITO (art. 9º)	Suspensão dos direitos políticos	8 a 10 anos	Até 14 anos
	Multa	Até 3x o valor do acréscimo patrimonial	Equivalente ao acréscimo patrimonial
	Proibição de contratar com o poder público / receber benefícios	10 anos	Não superior a 14 anos
PREJUÍZO AO ERÁRIO (art. 10)	Suspensão dos direitos políticos	5 a 8 anos	Até 12 anos
	Multa	Até 2x o valor do dano	Equivalente ao valor do dano
	Proibição de contratar com o poder público / receber benefícios	5 anos	Não superior a 12 anos
ATOS CONTRA OS PRINCÍPIOS (art. 11)	Suspensão dos direitos políticos	3 a 5 anos	-
	Multa	Até 100x o valor da remuneração	Até 24x o valor da remuneração

	Proibição de contratar com o poder público / receber benefícios	3 anos	Não superior a 4 anos
--	---	--------	-----------------------

A Lei 14.230/21 excluiu a sanção de suspensão dos direitos políticos para os atos do art. 11 da LIA. Essa exclusão deve ser aplicar retroativamente para os processos em que **ainda não houve** trânsito em julgado.

STJ. 2ª Turma. AREsp 1.417.207-MG, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 17/9/2024 (Info 826).

§ 1º. A sanção de perda da função pública, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, **atinge apenas** o vínculo de mesma qualidade e natureza que o agente público ou político detinha com o poder público na época do cometimento da infração, podendo o magistrado, na hipótese do inciso I do caput deste artigo, e em caráter excepcional, estendê-la aos demais vínculos, consideradas as circunstâncias do caso e a gravidade da infração. (Lei 14.230/21)

ATENÇÃO! O art. 12, § 1º, da LIA está com sua **EFICÁCIA SUSPensa** por força do deferimento de medida cautelar na ADI 7236.

§ 2º. A multa pode ser aumentada **até o dobro**, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, o valor calculado na forma dos incisos I, II e III do caput deste artigo é ineficaz para reprovação e prevenção do ato de improbidade. (Lei 14.230/21)

§ 3º. Na responsabilização da pessoa jurídica, deverão ser considerados os efeitos econômicos e sociais das sanções, de modo a viabilizar a manutenção de suas atividades. (Lei 14.230/21)

§ 4º. EM CARÁTER EXCEPCIONAL E POR MOTIVOS RELEVANTES DEVIDAMENTE JUSTIFICADOS, a sanção de proibição de contratação com o poder público pode **extrapolar** o ente público lesado pelo ato de improbidade, observados os impactos econômicos e sociais das sanções, de forma a preservar a função social da pessoa jurídica, conforme disposto no § 3º deste artigo. (Lei 14.230/21)

§ 5º. No caso de **ATOS DE MENOR OFENSA AOS BENS JURÍDICOS** tutelados por esta Lei, a sanção **limitar-se-á** à aplicação de **MULTA**, sem prejuízo do ressarcimento do dano e da perda dos valores obtidos, quando for o caso, nos termos do caput deste artigo. (Lei 14.230/21)

§ 6º. Se ocorrer lesão ao patrimônio público, a **reparação do dano** a que se refere esta Lei deverá **deduzir o ressarcimento ocorrido nas instâncias criminal, civil e administrativa** que tiver por objeto os mesmos fatos. (Lei 14.230/21)

§ 7º. As sanções aplicadas a pessoas jurídicas com base nesta Lei e na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, **deverão observar o princípio constitucional do non bis in idem**. (Lei 14.230/21)

§ 8º. A sanção de proibição de contratação com o poder público **deverá constar** do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) de que trata a Lei 12.846/2013, **observadas as limitações territoriais contidas em decisão judicial**, conforme disposto no § 4º deste artigo. (Lei 14.230/21)

§ 9º. As sanções previstas neste artigo **somente** poderão ser executadas após o trânsito em julgado da sentença condenatória. (Lei 14.230/21)

§ 10. Para efeitos de **contagem do prazo da sanção de suspensão dos direitos políticos**, **computar-se-á retroativamente o intervalo de tempo entre a decisão colegiada e o trânsito em julgado da sentença condenatória**. (Lei 14.230/21)

ATENÇÃO! O art. 12, § 10º, da LIA está com sua **EFICÁCIA SUSPensa** por força do deferimento de medida cautelar na ADI 7236.

Capítulo IV - Da Declaração de Bens

★ Art. 13

A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, que tenha sido apresentada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente. (Lei 14.230/21)

~~§ 1º.~~ (REVOGADO pela Lei 14.230/21)

§ 2º. A declaração de bens a que se refere o caput deste artigo **será atualizada anualmente** e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, do cargo, do emprego ou da função. (Lei 14.230/21)

Lei 9.784/99

—

***Processo
Administrativo***

Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Atualizada até a Lei 14.210/21.



Capítulo I - Das Disposições Gerais

Art. 1º

Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da **ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DIRETA e INDIRETA**, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

§ 1º. Os preceitos desta Lei também se aplicam aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa.

Este parágrafo destaca a **aplicação desta lei apenas aos processos administrativos**, pois o devido processo legislativo e judicial referem-se ao exercício da atividade típica, não confundindo com o desempenho de função administrativa.

PROCESSO ADMINISTRATIVO, LEGISLATIVO E JUDICIAL

Processo ADMINISTRATIVO	Administração Direta e Indireta do Poder Executivo	
	Poder legislativo	Quando no desempenho da FUNÇÃO ADMINISTRATIVA
	Poder Judiciário	
	Ministério Público	
Processo LEGISLATIVO	Poder legislativo	
Processo JUDICIAL	Poder Judiciário	

§ 2º. Para os fins desta Lei, consideram-se:

- I. **ÓRGÃO** - a unidade de atuação integrante da estrutura da **Administração direta** e da estrutura da **Administração indireta**;
- II. **ENTIDADE** - a unidade de atuação dotada de **personalidade jurídica**;
- III. **AUTORIDADE** - o servidor ou agente público dotado de **poder de decisão**.

★ Art. 2º

A Administração Pública obedecerá, *dentre outros*, aos **PRINCÍPIOS da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência**.

PRINCÍPIOS EXPRESSOS NO ART. 2º DA LEI 9.784/99

LEGALIDADE	EXPRESSOS no art. 37, caput, da CF.	
MORALIDADE		
EFICIÊNCIA		
CONTRADITÓRIO e AMPLA DEFESA	Direito de saber o que acontece no processo de seu interesse, assim como o direito de se manifestar na relação processual, requerendo a produção de provas e provocando sua tramitação.	
MOTIVAÇÃO	Os agentes públicos devem indicar os pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão administrativa.	
PROPORCIONALIDADE e RAZOABILIDADE	Os atos devem ser adequados para alcançarem a finalidade pública pretendida, praticados sem excesso e ponderados no caso concreto.	
INTERESSE PÚBLICO	Primário	Relacionado com a satisfação de necessidades coletivas (tais como justiça e segurança) por meio do desempenho de atividades administrativas prestadas à coletividade.
	Secundário	São os interesses imediatos do Estado na qualidade de pessoa jurídica, titular de direitos e obrigações. Identificados pela doutrina, de modo geral, como interesses

	meramente patrimoniais e de gestão administrativa, em atividades-meio.
FINALIDADE	O dever da autoridade administrativa de praticar os atos com vistas à realização da finalidade perseguida pela lei.
SEGURANÇA JURÍDICA	Busca a estabilização do ordenamento jurídico, respeitando o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, conforme o disposto no art. 5º, XXXVI, da CF.

PRINCIPAIS PRINCÍPIOS IMPLÍCITOS NA LEI 9.784/99

IMPESSOALIDADE	EXPRESSOS no art. 37, <i>caput</i> , da CF.
PUBLICIDADE	
VERDADE REAL ou VERDADE MATERIAL	Busca o conhecimento dos fatos que efetivamente ocorreram , possibilitando, em regra, trazer aos autos provas de fatos relevantes mesmo após a fase específica.
FORMALISMO MODERADO ou INFORMALISMO	São exigidas formas determinadas para os atos processuais apenas se a lei estabelecer.
OFICIALIDADE	É o impulso oficial . Após iniciado o processo, compete à administração movimentá-lo até a decisão final.
GRATUIDADE	Não existem , em regra, ônus característicos do processo judicial , a exemplo de custas e honorários.

É possível a aplicação analógica da teoria da continuidade delitiva (art. 71 do CP) no âmbito do processo administrativo.

STJ. 1ª Turma. AgInt no REsp 1.783.746-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 13/2/2023, DJe 16/2/2023 (Ed. Extraordinária 11 STJ).

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os **CRITÉRIOS** de:

- I. *atuação conforme a lei e o Direito*;
- II. *atendimento a fins de interesse geral*, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, **salvo** autorização em lei;
- III. **objetividade no atendimento do interesse público**, **vedada** a promoção pessoal de agentes ou autoridades;
- IV. *atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé*;
- V. **divulgação oficial dos atos administrativos**, **ressalvadas** as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;
- VI. **adequação entre meios e fins**, **vedada** a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;
- VII. **indicação dos pressupostos de fato e de direito** que determinarem a decisão;
- VIII. **observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados**;
- IX. **adoção de formas simples, suficientes** para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;
- X. **garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos**, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;
- XI. **proibição de cobrança de despesas processuais**, **ressalvadas** as previstas em lei;
- XII. **impulsão, de ofício, do processo administrativo**, **sem prejuízo** da atuação dos interessados;
- XIII. **interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige**, **vedada** aplicação retroativa de nova interpretação.



PRINCÍPIOS RELACIONADOS AOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO § DO ART. 2º

LEGALIDADE	I	atuação conforme a lei e o Direito
IMPESSOALIDADE / FINALIDADE	II	atendimento a fins de interesse geral (...)
	III	objetividade no atendimento do interesse público (...)
	XIII	interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige (...)
IMPESSOALIDADE	III	(...) vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades
INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO	II	(...) vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei
MORALIDADE	IV	atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé
PUBLICIDADE	V	divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição
RAZOABILIDADE / PROPORCIONALIDADE	VI	adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público
MOTIVAÇÃO	VII	indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão
SEGURANÇA JURÍDICA	VIII	observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados
	XIII	(...) vedada aplicação retroativa de nova interpretação.
SEGURANÇA JURÍDICA / INFORMALISMO	IX	adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados
AMPLA DEFESA / CONTRADITÓRIO	X	garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio
GRATUIDADE	XI	proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei
OFICIALIDADE	XII	impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados

Capítulo II - Dos Direitos dos Administrados

Art. 3º

O ADMINISTRADO tem os seguintes DIREITOS perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

- I. ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;
- II. ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;
- III. formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;
- IV. fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.

Capítulo III - Dos Deveres do Administrado

★ Art. 4º

São DEVERES do ADMINISTRADO perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

- I. expor os fatos conforme a verdade;
- II. proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;
- III. não agir de modo temerário;
- IV. prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

DIREITOS E DEVERES DOS ADMINISTRADOS	
DIREITOS, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados	<ul style="list-style-type: none"> › Respeito pelas autoridades e servidores › Ciência do trâmite dos processos administrativos › Formular alegações que influenciem na decisão › Assistência facultativa de advogado
DEVERES, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo	<ul style="list-style-type: none"> › Exposição dos fatos conforme a verdade › Proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé › Vedação da atuação temerária › Prestar informações e colaborar para esclarecer os fatos

Capítulo IV - Do Início do Processo

Art. 5º

O PROCESSO ADMINISTRATIVO pode iniciar-se DE OFÍCIO ou A PEDIDO de interessado.

★ Art. 6º

O REQUERIMENTO INICIAL do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

- I. órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;
- II. identificação do interessado ou de quem o represente;
- III. domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;
- IV. formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;
- V. data e assinatura do requerente ou de seu representante.

Parágrafo único. É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.

Art. 7º

Os órgãos e entidades administrativas deverão elaborar MODELOS ou FORMULÁRIOS PADRONIZADOS para assuntos que importem pretensões equivalentes.

Art. 8º

Quando os pedidos de uma pluralidade de interessados tiverem CONTEÚDO E FUNDAMENTOS IDÊNTICOS, poderão ser formulados em um único requerimento, salvo preceito legal em contrário.

Capítulo V - Dos Interessados

★ Art. 9º

São LEGITIMADOS COMO INTERESSADOS no processo administrativo:

- I. pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;

- II. aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;
- III. as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;
- IV. as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.

Art. 10

São CAPAZES, para fins de processo administrativo, os maiores de 18 anos, ressalvada previsão especial em ato normativo próprio.

Capítulo VI - Da Competência

Art. 11

A COMPETÊNCIA é IRRENUNCIÁVEL e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.

★ Art. 12

Um órgão administrativo e seu titular poderão, se não houver impedimento legal, DELEGAR PARTE DA SUA COMPETÊNCIA a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se à delegação de competência dos órgãos colegiados aos respectivos presidentes.

★ Art. 13

Não podem ser objeto de DELEGAÇÃO:

- I. a edição de atos de caráter normativo;
- II. a decisão de recursos administrativos;
- III. as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.

Art. 14

O ato de DELEGAÇÃO e sua revogação deverão ser publicados no meio oficial.

§ 1º. O ato de delegação especificará as matérias e poderes transferidos, os limites da atuação do delegado, a duração e os objetivos da delegação e o recurso cabível, podendo conter ressalva de exercício da atribuição delegada.

§ 2º. O ato de delegação é revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante.

§ 3º. As decisões adotadas por delegação devem mencionar explicitamente esta qualidade e considerar-se-ão editadas pelo delegado.

★ Art. 15

Será permitida, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a AVOCAÇÃO TEMPORÁRIA de competência atribuída a órgão hierarquicamente inferior.

DELEGAÇÃO E AVOCAÇÃO	
DELEGAÇÃO	Órgão administrativo e seu titular podem, desde que não exista impedimento legal, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, mesmo não sendo hierarquicamente subordinados, quando for conveniente (art. 12)
	A delegação e sua revogação devem ser publicados no meio oficial (art. 14) e pode ser revogado a qualquer tempo pela autoridade delegante (§ 2º do art. 14)
	O ato de delegação deverá especificar as matérias e poderes transferidos, como também os limites da atuação do delegado, a duração e os objetivos da delegação e o recurso cabível, podendo conter ressalva de exercício da atribuição delegada (§ 1º do art. 14)

	Em razão de circunstâncias de índole:	Técnica
		Econômica
		Territorial
		Jurídica
		Social
NÃO PODEM ser objeto de delegação (Art. 13)	Decisão de recursos administrativos	
	Edição de atos de caráter normativo	
	Matéria de competência exclusiva do órgão ou autoridade	

AVOCAÇÃO	É o ato de atrair para si uma competência atribuída a órgão hierarquicamente inferior		
	CARACTERÍSTICAS (art. 15)	Caráter EXCEPCIONAL	Apenas nas hipóteses legalmente previstas
		Caráter TEMPORÁRIO	Exercida por um breve período de tempo
		Pautada em MOTIVOS RELEVANTES	Situações em que realmente se faz necessário a utilização do instituto

Art. 16

Os órgãos e entidades administrativas divulgarão publicamente os locais das respectivas sedes e, quando conveniente, a unidade fundacional competente em matéria de interesse especial.

Art. 17

Inexistindo competência legal específica, o processo administrativo deverá ser iniciado perante a autoridade de menor grau hierárquico para decidir.

Capítulo VII - Dos Impedimentos e da Suspeição

★ Art. 18

É IMPEDIDO DE ATUAR em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

- I. tenha interesse direto ou indireto na matéria;
- II. tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o 3º grau;
- III. esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Art. 19

A autoridade ou servidor que INCORRER EM IMPEDIMENTO deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

★ Art. 20

Pode ser arguida a SUSPEIÇÃO de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o 3º grau.

Art. 21

O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de RECURSO, sem efeito suspensivo.

IMPEDIMENTOS E SUSPEIÇÃO		
IMPEDIMENTOS	Está IMPEDIDO de atuar no processo administrativo o servidor ou autoridade que:	Tenha interesse direto ou indireto na matéria
		Participe como perito, testemunha ou representante
		Se as situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o 3º grau
		Esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro
Do dever de COMUNICAR	A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deverá comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar	
	A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares	
SUSPEIÇÃO	Poderá ser arguida a SUSPEIÇÃO de autoridade ou servidor, nos casos de:	Inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau
		Amizade íntima com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o 3º grau
	RECURSO pelo indeferimento de alegação	Poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo, o indeferimento de alegação de suspeição

Capítulo VIII - Da Forma, Tempo e Lugar dos Atos do Processo

Art. 22

Os atos do processo administrativo não dependem de **FORMA DETERMINADA** *senão quando a lei expressamente a exigir.*

§ 1º. Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

§ 2º. **Salvo imposição legal**, o reconhecimento de firma somente será exigido *quando houver dúvida de autenticidade.*

§ 3º. A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.

§ 4º. O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.

Art. 23

Os atos do processo devem realizar-se em **dias úteis**, no horário normal de funcionamento da repartição na qual tramitar o processo.

Parágrafo único. Serão concluídos depois do horário normal os atos já iniciados, cujo adiamento prejudique o curso regular do procedimento ou cause dano ao interessado ou à Administração.

★ Art. 24

Inexistindo disposição específica, os **ATOS do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem** *devem ser praticados no prazo de 5 dias, salvo motivo de força maior.*

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo **pode ser dilatado até o dobro**, mediante comprovada justificação.

Art. 25

Os atos do processo devem **realizar-se preferencialmente na sede do órgão**, cientificando-se o interessado se outro for o local de realização.

FORMA, TEMPO E LUGAR DOS ATOS DO PROCESSO			
FORMA Art. 22	REGRA	Sem forma determinada.	
	EXCEÇÃO	Com forma determinada, quando a lei expressamente a exigir.	
	No que se refere à PRODUÇÃO dos atos do processo		Devem ser por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável (art. 22, § 1º).
			Salvo disposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade (art. 22, § 2º).
			A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo (art. 22, § 3º).
		O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas (art. 22, § 4º).	
TEMPO Arts. 23 e 24	REGRA	Dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição na qual tramitar o processo (art. 23).	
	EXCEÇÃO	Serão concluídos depois do horário normal os atos já iniciados, quando o adiamento prejudique o curso regular do procedimento ou cause dano ao interessado ou à Administração.	
	PRAZOS dos atos do processo		5 dias, se inexistente disposição específica, salvo motivo de força maior.
			Pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.
LUGAR Art. 25	REGRA	Os atos do processo, devem realizar-se preferencialmente na sede do órgão.	
	EXCEÇÃO	Se for realizado em outro local, o interessado deverá ser cientificado.	

Capítulo IX - Da Comunicação dos Atos

Art. 26

O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a INTIMAÇÃO DO INTERESSADO para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

§ 1º. A INTIMAÇÃO deverá conter:

- I. identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;
- II. finalidade da intimação;
- III. data, hora e local em que deve comparecer;
- IV. se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;
- V. informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;
- VI. indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§ 2º. A INTIMAÇÃO observará a ANTECEDÊNCIA MÍNIMA de 3 dias úteis quanto à data de comparecimento.

§ 3º. A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 4º. No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de PUBLICAÇÃO OFICIAL.

§ 5º. As INTIMAÇÕES SERÃO NULAS quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

Art. 27

O DESATENDIMENTO DA INTIMAÇÃO não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado.

Referências

Betti, Bruno. Manual de Direito Administrativo/ Bruno Betti. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de direito administrativo/ José dos Santos Carvalho Filho. 38 ed., rev., atual. e ampl. Barueri SP: Atlas, 2024.

Carvalho, Matheus. Manual de Direito Administrativo/ Matheus Carvalho. 11 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023.

Castro, Renério. Manual de Direito Administrativo/ Renério Castro. 3 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023.

Cavalcante, Márcio André Lopes. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://buscador dizerodireito.com.br>.

Cavalcante, Márcio André Lopes. Revisão Estratégica Dizer o Direito. 11 ed., rev., atual., e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024.

Cavalcante, Márcio André Lopes. Principais Julgados do STF e do STJ / Comentados por Márcio André Lopes Cavalcante. 8 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024.

Cavalcante, Márcio André Lopes. Vade Mecum de Jurisprudência - Dizer o Direito. 14 ed., rev., atual., e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024.

Conselho da Justiça Federal. Jornadas do Centro de Estudos Judiciários (CEJ). Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-enunciados>.

Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. 1943- Direito Administrativo/ Maria Sylvia Zanella Di Pietro. 37 ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

Mello, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo/ Celso Antônio Bandeira de Mello. 37 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2024.

Meirelles, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro/ Hely Lopes Meirelles, José Emmanuel Burle Filho. 42 ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

Paludo, Augustinho. Administração Pública/ Augustinho Paludo. 11 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024.

Oliveira, Rafael Carvalho Rezende. Curso de direito administrativo/ Rafael Carvalho Rezende Oliveira. 11 ed. Rio de Janeiro: Método, 2023.

Supremo Tribunal Federal. Súmulas — sumários da jurisprudência. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=3345y>.

Supremo Tribunal Federal Informativo STF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=informativoSTF>.

Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência — julgamentos. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>.

Superior Tribunal De Justiça. Súmulas (STJ). Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj>.

Superior Tribunal De Justiça. Informativo de jurisprudência. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo>.

Superior Tribunal De Justiça. Jurisprudência – julgamentos. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/jt.jsp>.

Torres, Ronny Charles Lopes de. Lei de Licitações Públicas Comentadas/ Ronny Charles Lopes de Torres. 14 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023.



MATERIAL DEMONSTRATIVO

Acesse nosso site para
adquirir a versão completa

www.legislacao360.com.br

MAIS CONTEÚDOS
E ATUALIZAÇÕES!

